

Relatório final

Petição n.º 62/XVI/1.ª

Primeira Peticionária: FENPROF – Federação
Nacional dos Professores

Autora

Deputada Ana Bernardo
(PS)

Contra lei injusta que impede a atualização das pensões, de forma irreparável



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Petição n.º 62/XVI/1.^a – *Contra lei injusta que impede a atualização das pensões, de forma irreparável* conta com 3.957 assinaturas, tendo como primeira peticionária a FENPROF – Federação Nacional de Professores.

A petição deu entrada na Assembleia da República a 17 de julho de 2024 e foi admitida a 11 de setembro de 2024, tendo sido nomeada relatora a signatária do relatório.

2. Objeto da petição

A petição em apreço procura alterar a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que, à data de entrada desta petição, limitava a atualização das pensões, abrangendo as que, à data de produção de efeitos do aumento anual, tivessem sido iniciadas há mais de um ano. Em causa está a lei que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Entendem os peticionários que aquela norma impedia a atualização das pensões «não só no ano da reforma ou da aposentação, mas também no ano seguinte, o que causa uma perda de poder de compra a todos os pensionistas e ameaça os trabalhadores no ativo».

A propósito do objeto em análise, importa dar nota de que, por força da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 74/2024, de 21 de outubro](#), o artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, já foi alterado, passando a prever a atualização anual das pensões «a partir do ano seguinte ao da sua atribuição», com efeitos a 1 de janeiro de cada ano.

3. Análise da petição e diligências efetuadas

O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível, e, sendo o primeiro peticionário uma pessoa coletiva, encontra-se corretamente identificada uma das signatárias da petição, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP)¹, refere a Nota de Admissibilidade da presente petição, disponível em anexo. Não parecendo ainda verificar-se causa para o indeferimento liminar, a petição foi admitida.

A petição foi subscrita por 3.957 cidadãos, número superior ao que apresentava à data da elaboração, por parte dos serviços da Assembleia da República, da nota de admissibilidade da petição. Face ao número de subscritores, não é obrigatória a apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, mas sim pela Comissão, de acordo com o artigo 24.º-A da referida lei.

Sendo obrigatória a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, em cumprimento do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, bem como a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma lei, os representantes da FENPROF – José Feliciano Costa, Maria Helena Gonçalves e Bráulio Martins – foram recebidos em audição no dia 17 de outubro de 2024, encontrando-se a súmula da audição disponível em anexo.

A legislação e antecedentes no âmbito da matéria em apreço pode igualmente ser consultada na nota de admissibilidade, que se encontra em anexo. Neste âmbito, acrescenta-se que, na atual legislatura, registam-se as seguintes iniciativas com escopo semelhante ao objeto da petição: Projeto de Lei n.º 205/XVI/1.ª (BE) — *Altera o regime de atualização anual das pensões da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações* e Projeto de Lei n.º 313/XVI/1.ª (PCP) – *Melhora as condições de atribuição do Complemento Solidário para Idosos e altera a regra do mecanismo de atualização anual das pensões*, ambos rejeitados na reunião plenária de 18 de outubro;

¹ Aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Projeto de Lei n.º 305/XVI/1.^a (PAN) – *Assegura a atualização das pensões no ano seguinte ao da sua atribuição e garante a equiparação dos valores de referência do complemento da Prestação Social para a Inclusão e do Complemento Solidário para idosos, alterando o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro, e a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e Projeto de Lei n.º 316/XVI/1.^a (L) – Estende aos novos pensionistas a atualização anual das pensões do regime da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, aprovados na mesma reunião plenária. Deram ainda entrada o Projeto de Resolução n.º 3/XVI/1.^a (PCP) — *Aumento das reformas e pensões no ano de 2024* e o Projeto de Lei n.º 294/XVI/1.^a (PS) - *Atualiza o valor de referência do complemento da prestação social para a inclusão, procedendo à sua equiparação permanente ao valor de referência do complemento solidário para idosos, e garante a atualização das pensões no ano seguinte ao da sua atribuição.**

Como já referido no ponto anterior, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2024, de 21 de outubro, veio alterar o artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, passando a prever-se a atualização anual das pensões «a partir do ano seguinte ao da sua atribuição», com efeitos a 1 de janeiro de cada ano. É ainda de referir que foram apresentadas propostas de alteração (designadamente pelo PCP, BE e Livre) em sede de Orçamento do Estado para 2025 que visavam estender a nova regra a pensões iniciadas antes de 2024, rejeitadas em votação na especialidade.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Sendo a opinião da Deputada Relatora de emissão facultativa, exime-se a signatária do presente relatório de a manifestar nesta sede.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

1. Os requisitos formais e de tramitação estabelecidos na Lei do Exercício do Direito de Petição mostram-se genericamente cumpridos;
2. Deve ser remetido o texto da petição e respetivo relatório final à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e aos Grupos Parlamentares e Deputada única representante de partido, para conhecimento;
3. O primeiro peticionário deve ser notificado do teor das deliberações tomadas;
4. O presente relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 4 de dezembro de 2024

A Deputada Relatora



Ana Bernardo

O Presidente da Comissão



Eurico Brilhante Dias

PARTE IV – ANEXOS

Nota de admissibilidade

Súmula da audição